



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001427-11.2013.815.0381

Relator : Gustavo Leite Urquiza, Juiz Convocado em substituição ao
Des. José Ricardo Porto

Apelante : Maria das Dores Juvêncio Rosa.

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva, OAB /PB 4.007

Apelado : Município de Itabaiana.

Advogado : Ricardo Sérvulo Fonseca Costa, Procurador.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. EXEGESE DO §5º DO ARTIGO 1.003 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, III, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- “§5º *Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.* ”
(Artigo 1003 do NCPC)

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível, fls. 121/127, interposta **por Maria das Dores Juvêncio Rosa** em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana, que julgou improcedente o pedido posto na Ação Ordinária de Cobrança.

É o que importa relatar.

DECIDO

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada já na vigência do novo CPC.

Induvidosamente, a data de publicação da decisão recorrida estabelece qual normativo processual deverá ser aplicado para fins de admissibilidade recursal, de modo que, a toda evidência, a mesma lógica deve ser utilizada em relação às regras processuais atinentes aos seus efeitos.

Passo ao exame da súplica apelatória.

A matéria a ser julgada é de cunho eminentemente técnico processual ou, em outro ângulo, precipuamente cronológica.

Pois bem, conforme se observa dos autos, a apelante tomou ciência da sentença, através de publicação no DJe, em 20/04/2017 (fls. 120), iniciando-se, portanto, o prazo recursal em 24/04/2017.

Dessa forma, considerando a data acima mencionada, verifica-se que o termo final para a interposição da apelação cível foi em 15/05/2017, levando-se em conta o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a irresignação. Porém, extrai-se do processo que o recurso só foi interposto em 16/05/2017, de acordo com o protocolo de fls.121, deste caderno processual, fato que contraria o lapso disposto em Lei.

Logo, é evidente que o apelatório fora manejado quando ultrapassado o prazo para a sua eventual interposição, consoante dicção contida no §5º do art. 1003, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

“§5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. ”
(Artigo 1003 do NCPC)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕESREALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS,ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO- PROVIDO.

1. [...]3. No concernente à alegada infringência do artigo 557 do CPC, o entendimento deste STJ é no sentido de ser possível ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando este for intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior: (REsp 671816 /RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; AgRg no REsp779893 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 574404/ GO; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ 13.02.2006).

5. Recurso especial não-provido.” (REsp 916832 / SP. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Fonte DJ 03.09.2007 p. 139) Grifei

Desta forma, com base no que prescreve o art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO O RECURSO**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 14 de novembro de 2017

Gustavo Leite Urquiza
JUIZ DE DIREITO CONVOCADO

J/01